



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000813/2002-26  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-002.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Embargante** INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste omissão no acórdão em que não se tratou de matéria trazida em sede de embargos de declaração, mas não veiculada na peça recursal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração apresentados, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2013 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de analisar os Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte qualificada neste processo para acusar omissão do Acórdão nº 3402-001.467, de 1º de setembro de 2011, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP para, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, cancelar a exigência tributária sobre as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

A embargante aduziu que este colegiado deixou de apreciar o argumento da peça recursal de que apenas lei complementar poderia veicular os requisitos para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que trata-se de normas regulamentadoras das limitações ao poder de tributar. Por isso, os requisitos a serem observados para gozo da imunidade são apenas os previstos no art. 14 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, a embargante pediu o provimento dos seus embargos para esclarecimento do ponto omissivo no Acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso devem ser conhecidos.

Note-se que a mera leitura do recurso voluntário permite concluir pela inexistência da omissão apontada, pois a questão trazida em sede de embargos não foi veiculada na peça recursal e, se tivesse sido, não poderia esse colegiado afastar a aplicação de lei ordinária sob o argumento de que a matéria nela tratada estaria reservada à lei complementar, pois isso, ao cabo, seria afirmar a inconstitucionalidade da lei afastada e, nos termos do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF, está vedado a este colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo as exceções previstas no próprio dispositivo regimental.

Diante do exposto, não se vislumbra a omissão arguida nos declaratórios, razão pela qual voto por rejeitá-los.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Processo nº 13808.000813/2002-26  
Acórdão n.º **3402-002.010**

**S3-C4T2**  
Fl. 692

---

CÓPIA